



DOM IVANILDO OLIVEIRA ALMEIDA
POR MERCÊ DE DEUS E DA SANTA SÉ APOSTÓLICA,
BISPO DA DIOCESE DE CAMETÁ

*Aos que este nosso decreto virem,
Benção e Paz em Nosso Senhor Jesus Cristo.*

PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DOS DIÁCONOS PERMANENTES
DECRETO Nº 61/2025

CONSIDERANDO que o Bispo tem o direito e dever de legislar para o povo que lhe foi confiado, de julgar e de ordenar tudo o que se refere à organização do culto e do apostolado (cf. LG 27; Can. 391 §§1-2);

CONSIDERANDO a restauração do Diaconato Permanente efetuada pelo Concílio Vaticano II, bem como sua instauração e caminho percorrido até agora na Diocese de Cametá;

TENDO PRESENTE a necessidade de clarificar e regulamentar o exercício do ministério dos Diáconos Permanentes em nossa Igreja Diocesana,

DECRETO

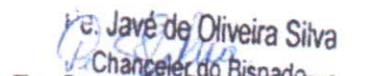
que o Estatuto dos Diáconos Permanentes, incardinados ou em serviço na Diocese de Cametá, seja promulgado mediante a publicação no site da Diocese, por um período *ad experimentum* de 05 anos, entrando em vigor no mesmo dia da sua promulgação, devendo por todos ser observado fielmente. Revogam-se as disposições contrárias.

Dado e passado na Cúria Diocesana em nossa Episcopal Cidade de Cametá, sob o nosso sinal e o selo de nossas armas, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

E eu, Pe. Javé de Oliveira Silva, Chanceler do Bispado, o subscrevi.


+ Dom Ivanildo Oliveira Almeida
Bispo Diocesano




Pe. Javé de Oliveira Silva
Chanceler do Bispado
Pe. Javé de Oliveira Silva
Chanceler do Bispado

PROMULGAÇÃO DO ESTATUTO DOS DIÁCONOS PERMANENTES DA DIOCESE DE CAMETÁ

DECRETO APRESENTAÇÃO

TÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1 – O presente Estatuto comporta um conjunto de normas específicas, segundo o Código de Direito Canônico, os documentos Pontifícios e dos Dicasterios da Cúria Romana, do CELAM e da CNBB no que diz respeito às obrigações e direitos dos clérigos, com as peculiaridades neles previstas para os Diáconos¹.

PARTE I DOS DIÁCONOS PERMANENTES

TÍTULO II DO ESTATUTO JURÍDICO DO DIÁCONO

CAPÍTULO I DO MINISTRO SAGRADO

Art. 2 – §1. Mediante a imposição das mãos e a oração consecratória, o Diácono é constituído ministro sagrado, membro da hierarquia².

§2. O Diácono recebe a imposição das mãos “não para o sacerdócio, mas para o ministério”³. Por consequência, o diácono não age *in persona Christi Capitis* mas *in nomine Christi*⁴

Art. 3 – A presença de diáconos no altar e na comunidade é uma advertência constante de que o ministério sacerdotal, dos Bispos e padres, deve ser exercido num espírito de serviço⁵. Cabendo a cada um assumir sua missão de maneira cooperativa, na vida eclesial, social e comunitária em unidade.

CAPÍTULO II DA INCARDINAÇÃO

Art. 4 – §1. Pela ordenação diaconal, alguém se torna clérigo e é incardinado na Igreja particular de Cametá⁶.

§2. A incardinação caracteriza-se como laço constante de serviço na Igreja particular; isto implica pertença eclesial a nível jurídico, afetivo e espiritual e a obrigação do serviço ministerial⁷.

Art. 5 – §1. Para o exercício do ministério na Diocese de Cametá, logo após a ordenação, o

¹ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 7.

² Cf. can. 1009 §2; PAULO VI, Carta Apostólica Motu Proprio *Ad pascendum*, IX, 540; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 1.

³ “non ad sacerdotium, sed ad ministerium” (tradução nossa), LG 29.

⁴ Cf. Bento XVI, Carta Apostólica Motu Proprio *Omnium in mentem*, 10; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, n. 53; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 28.37.

⁵ Cf. A. BORRAS – B. POTTIER, *A graça do diaconato*, 145.

⁶ Cf. can. 266 §1; Paulo VI, Carta Apostólica Motu Proprio *Ad pascendum*, IX, 540; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 67.

⁷ Cf. Congregação para a Educação Católica, «Normas fundamentais», 8.

Diácono Permanente receberá, por escrito, o uso de Ordem, podendo deste modo, gozar de todas as faculdades que lhe são próprias pelo Direito⁸. [Nº DO DECRETO DO BISPO PROMULGANDO O ESTATUTO).].

§2. O Diácono Permanente que, por motivos pessoais, deixar de exercer o ministério, quer definitivamente, quer por tempo prolongado, deverá comunicar da sua decisão por escrito ao Bispo que tomará as decisões necessárias.

Art. 6 – §1. Cada Diácono deve cultivar esmeradamente sua inserção no corpo diaconal (diacônio) em fiel comunhão com o Bispo e em estreita unidade com os presbíteros e os demais membros do Povo de Deus⁹.

§2. Os diáconos considerem o Bispo como pai e ajudem-no como ao próprio Senhor Jesus Cristo, presente no meio do seu povo¹⁰.

CAPÍTULO III DA MISSIO CANONICA

Art. 7 – §1. Dar a provisão de um ofício eclesiástico compete exclusivamente ao Bispo; na medida do possível, não conceda sem antes ouvir o Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes (CDDP). Para a atribuição do ofício levar-se-á em conta as necessidades pastorais da Diocese e as qualidades requeridas para o ofício¹¹.

§2. A ordenação diaconal não dá ao Diácono Permanente o direito de receber a provisão de um ofício apenas na Paróquia de origem. O mesmo poderá receber ofícios em toda a Diocese onde se fizer necessário o seu serviço à Igreja.

§3. A não ser que sejam escusados por legítimo impedimento, o Diácono Permanente deve assumir o encargo que lhes tiver sido confiado pelo Bispo e cumpri-lo fielmente¹².

Art. 8 – §1. Para provisões que conferem aos Diáconos o encargo de cooperar na cura pastoral de uma Paróquia, o Bispo, na medida do possível, ouça previamente o pároco da paróquia em questão.

§2. Por ocasião das nomeações e transferências, o Bispo poderá enviar um delegado para apresentar o Diácono à comunidade na hora de confiar-lhe o ministério¹³.

§3. O Presbítero, em cuja paróquia atua um Diácono, cuide de não sobrecarregá-lo com tarefas pastorais, tendo presente que ele, em geral, é esposo, pai de família, homem de trabalho, e que, portanto, sua atividade é limitada por natureza. Igualmente não ponha obstáculo ao serviço pleno do seu ministério, reconhecendo nele um irmão e um colaborador¹⁴.

Art. 9 – §1. Do Conselho Pastoral Paroquial (CPP), o Diácono que receber uma participação no trabalho pastoral da paróquia é dele membro de direito, podendo ser nomeado coordenador¹⁵.

§2. A nomeação para o Conselho Econômico Paroquial, dependerá da anuência do pároco.

Art. 10 – A provisão de um ofício fora do domicílio paroquial próprio será dada se isto for possível fazer sem grave incômodo para o Diácono e sua família.

⁸ Cf. *cann.* 145; 156.

⁹ Cf. *DAP* 206.

¹⁰ Cf. *Cerimonial dos Bispos*, 24.

¹¹ Cf. *can.* 146-156; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 8.

¹² Cf. *can.* 274 §2.

¹³ Cf. *CNBB, Diretrizes para o diaconato permanente*, 73.

¹⁴ *DAP* 206; *CNBB, Diretrizes para o diaconato permanente*, 113.124.

¹⁵ Cf. *SDO* 24; *can.* 536; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 41.

Art. 11 – Em caso de mudança de endereço residencial, o Diácono poderá solicitar ao Bispo, se necessário, a mudança do ofício mesmo que não tenha transcorrido o tempo da sua provisão.

Art. 12 – O que compete ao Diácono deve ser cuidadosamente definido por escrito no momento de conferir o ofício¹⁶.

Art. 13 – O Diácono Permanente que, por motivos justos, deseja exercer o ministério em outra Diocese, deve obter a autorização escrita dos dois Bispos¹⁷.

Art. 14 – §1. O Diácono Permanente perde o ofício eclesiástico, transcorrido o tempo prefixado, completada a idade determinada pelo direito particular, por renúncia, por transferência, por destituição e por privação¹⁸.

§2. A idade máxima para os Diáconos Permanentes exercerem ofícios provisionados na Diocese de Cameté é de setenta e cinco anos. Ou até o ordinário achar conveniente, se o mesmo se encontrar com boa saúde.

§3. As provisões serão por tempo determinado, não inferior a quatro anos, sempre renovável.

TÍTULO III DA TRÍPLICE MISSÃO

Art. 15 – Fortalecidos com a graça sacramental, os Diáconos servem o Povo de Deus na diaconia da Palavra, da Liturgia e da Caridade, em comunhão com o Bispo e o seu presbitério¹⁹.

CAPÍTULO I DA DIACONIA DA PALAVRA

Art. 16 – Na diaconia da Palavra, o Diácono é chamado a proclamar o Evangelho, pregar a Palavra de Deus e a instruir e exortar o povo²⁰.

Art. 17 – O Diácono, antes de ser servidor da Palavra, é discípulo e ouvinte. Com frequência, fará a leitura meditada e orante da Sagrada Escritura, que é a escuta humilde e cheia de amor daquele que fala²¹.

Art. 18 – Os Diáconos deem importância à homilia enquanto anúncio das maravilhas realizadas por Deus no mistério de Cristo. Preparem-na, por isso, cuidadosamente na oração, mediante o estudo dos textos sagrados, em plena sintonia com o Magistério e refletindo sobre as expectativas dos destinatários²².

CAPÍTULO II DA DIACONIA DA LITURGIA

Art. 19 – A diaconia da liturgia o Diácono exerce-a na oração, na administração solene do Batismo, na conservação e distribuição da Eucaristia, na assistência e bênção do Matrimônio, na presidência ao rito do funeral e da sepultura e na administração dos sacramentais²³.

¹⁶ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 41.

¹⁷ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 74.

¹⁸ Cf. can. 184 §1.

¹⁹ Cf. can. 184 §1.

²⁰ Cf. LG 29; SDO 22, 6.8; Congregação para a Educação Católica, «Normas fundamentais», 9; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 24. ²¹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 60.

²² Cf. Congregação para a Educação Católica, «Normas fundamentais», 9; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 25.

²³ Cf. LG 29; SDO 22, 2-5; Congregação para a Educação Católica, «Normas fundamentais», 9.

Art. 20 – É responsabilidade do Diácono, assistir, durante as ações litúrgicas, o Bispo e o sacerdote em tudo aquilo que, de acordo com as prescrições dos diversos livros litúrgicos, lhe compete²⁴.

Art. 21 – O Diácono é ministro ordinário do Batismo. O exercício de tal faculdade requer ou a licença para agir concedida pelo pároco, ao qual compete de modo especial batizar os seus paroquianos, ou se configure o caso de necessidade²⁵.

Art. 22 – §1. Na celebração eucarística, não é lícito aos Diáconos proferir as orações, especialmente a oração eucarística, ou executar as ações próprias do sacerdote celebrante²⁶.

§2. Na celebração eucarística, desde a epiclese até à elevação do cálice, isto é, durante a consagração, os Diáconos permanecem de joelhos²⁷. Somente os indicados para o serviço do altar permanecerão em pé.

§3. Enquanto ministro ordinário da sagrada comunhão, deve distribuí-la durante a celebração, ou então fora dela, e levá-la aos doentes também em forma de viático²⁸.

§4. O diácono é também ministro ordinário da exposição do Santíssimo Sacramento e da bênção eucarística²⁹; podendo realizar, inclusive, o chamado “passeio” com o Santíssimo³⁰.

Art. 23 – §1. Compete-lhe presidir a eventuais celebrações dominicais na ausência do presbítero³¹.

§2. Quando presidirem a uma celebração litúrgica, sejam sempre fiéis ao que é prescrito nos livros litúrgicos, sem acrescentar, suprimir ou alterar nada por iniciativa própria³².

Art. 24 – §1. Compete ao Diácono, se para isso recebe a autorização por parte do pároco ou do Ordinário do lugar, presidir à celebração do Matrimônio *extra missam* e dar a bênção nupcial em nome da Igreja³³.

§2. A delegação concedida ao Diácono pode ser também de forma geral, nas condições previstas³⁴, e pode ser subdelegada exclusivamente nos modos estabelecidos pelo Código de Direito Canônico³⁵.

Art. 25 – É doutrina definida que a administração do Sacramento da Unção dos Enfermos é reservada ao Bispo e aos presbíteros, dada a sua ligação com o perdão dos pecados³⁶.

Art. 26 – O Diácono é ministro dos sacramentais; pode, portanto, dar as bênçãos que lhe são expressamente permitidas pelo Direito³⁷.

²⁴ Cf. SDO 22, 1; Congregação para a Educação Católica, «Normas fundamentais», 9.

²⁵ Cf. cann. 530, 1º; 861 §1; 862; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 31.

²⁶ Cf. Can. 907; Congregação para o Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos, Instrução *Redemptionis sacramentum*, 52.

²⁷ Cf. *Cerimonial dos Bispos*, 155.

²⁸ Cf. can. 910; 991 §2.

²⁹ Cf. can. 943.

³⁰ Cf. can. 943.

³¹ Cf. Congregação para o Clero, Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 7; ID., «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 32.

³² Cf. can. 846 §1; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 30; Congregação para o culto divino e disciplina dos sacramentos, Instrução *Redemptionis sacramentum*, 59.

³³ Cf. can. 1108 §§1-2.

³⁴ Cf. can. 1108 §§1-2.

³⁵ Cf. can. 137 §§3-4.

³⁶ Cf. Congregação para a Doutrina da Fé, «Nota sobre o ministro do sacramento da Unção dos enfermos», 652; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 34.

³⁷ Cf. can. 1168; 1169 §3.

CAPÍTULO III
DA DIACONIA DA CARIDADE

Art. 27 – A diaconia da caridade o Diácono exerce-a na dedicação às obras de caridade e de assistência e na animação de comunidades ou setores da vida eclesial, de um modo especial aos pobres, doentes e idosos³⁸.

Art. 28 – São muitos os campos onde os Diáconos, conforme seus carismas pessoais, devem se fazer presentes; como resposta aos novos desafios da missão da Igreja, compete ao Bispo, ouvindo o Conselho Presbiteral e o Conselho Diaconal dos Diáconos Permanentes (CDDP) criar Diaconias.

Art. 29 – §1. As Diaconias são unidades territoriais, setoriais ou ambientais, que o Diácono Permanente terá a missão de organizar, coordenar e animar pastoralmente, em sintonia com as orientações pastorais da Diocese de Cametá³⁹.

§2. A Diaconia territorial tem por missão, a organização da prática pastoral e social da Igreja em determinada região⁴⁰.

§3. A Diaconia setorial tem por missão o cuidado de determinadas ações evangelizadoras especializadas no mundo da comunicação, da cultura, da saúde, da justiça, da política, etc⁴¹.

§4. A diaconia ambiental tem por missão o cuidado dos novos espaços ou ambientes da sociedade moderna: edifícios, condomínios, fábricas, bancos, presídios, colégios e universidades, asilos, casas de recuperação de dependentes químicos, etc⁴².

TÍTULO IV
DA VIDA DOS DIÁCONOS

CAPÍTULO I
DA VIDA FAMILIAR E SOCIAL

Art. 30 – §1. O sacramento do Matrimônio, que santifica o amor dos cônjuges e o constitui sinal eficaz do amor com o qual Cristo se dá à Igreja (cf. Ef 5, 25) é um Dom de Deus e deve alimentar a vida espiritual do Diácono casado⁴³.

§2. O Diácono casado deve, de maneira especial, responsabilizar-se por dar um testemunho claro da santidade do Matrimônio e da família⁴⁴.

§3. A esposa do Diácono, que deu o seu consentimento à opção do marido, seja ajudada e apoiada para que viva a sua missão com alegria e discrição e aprecie tudo o que se refere à Igreja, de um modo especial as tarefas confiadas ao marido⁴⁵.

§4. Os filhos dos Diáconos, sendo adequadamente preparados, poderão apreciar a opção do pai e empenhar-se com particular cuidado no apostolado e no testemunho de vida coerente⁴⁶.

³⁸ Cf. LG 29; SDO 22, 9.

³⁹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 103-109.

⁴⁰ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 106.

⁴¹ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 107.

⁴² Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 108.

⁴³ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes»,

61. Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 61;

⁴⁴ Cf. Congregação para os bispos, *DMPB Apostolorum successores*, 96.

⁴⁵ Cf. can. 1031 §2; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 61; Congregação para os Bispos, *DMPB Apostolorum successores*, 96.

⁴⁶ Cf. Congregação para os Bispos, *DMPB Apostolorum successores*, 96; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério

Art. 31 – O Diácono casado não descuidará de seu lar sob o pretexto do exercício do ministério. Desenvolverá, por isso, autêntica espiritualidade matrimonial e estará sempre atento para que os trabalhos diaconais não o afastem da necessária convivência com a esposa e os filhos, especialmente os de tenra idade⁴⁷.

Art. 32 – Em caso de divórcio ou separação de fato, o Diácono Permanente deverá comunicar ao Bispo sua situação, recebendo dele as instruções necessárias para o caso em questão.

Art. 33 – Os Diáconos sejam homens de seu tempo: vivam, participem, estejam presentes, convivam com os seus contemporâneos e conterrâneos, sendo em tudo com eles, menos naquilo que contradiz o Evangelho e os ensinamentos da Igreja⁴⁸.

Art. 34 – §1. É direito dos Diáconos se associarem, para ajuda da sua vida espiritual, para exercer obras de caridade e de piedade e para conseguir outros fins, em plena conformidade com a sua consagração sacramental e a sua missão⁴⁹.

§2. Os Diáconos Permanentes se abstenham de organizar ou participar de associações, cujo fim ou atividade não são compatíveis com as obrigações próprias do estado clerical, ou que podem impedir o diligente desempenho do ofício a eles confiado pelo Bispo⁵⁰.

§3. Os Diáconos evitem tudo o que, embora não inconveniente, é, no entanto, impróprio ao estado clerical⁵¹.

Art. 35 – §1. Não tenham parte ativa nos partidos políticos e na direção de associações sindicais⁵².

§2. Salva a prescrição do §1, compete ao Bispo dar a licença em situações de particular importância para a defesa dos direitos da Igreja ou para a promoção do bem comum⁵³.

Art. 36 – Tenham prudência e um discernimento atento acerca do uso dos instrumentos de comunicação social⁵⁴.

CAPÍTULO II

DA VIDA PROFISSIONAL E SUSTENTO

Art. 37 – §1. Todo Diácono Permanente, casado ou celibatário, tenha uma profissão civil a fim de assegurar sua própria manutenção e a de sua família com as rendas daí provenientes⁵⁵.

§2. No exercício da sua profissão civil, os Diáconos deem a todos um exemplo de honestidade e de espírito de serviço e aproveitem das relações profissionais e humanas para aproximar as pessoas a Deus e à Igreja⁵⁶.

§3. O tipo de profissão ou trabalho civil que o Diácono exerce não deve ser inconveniente ou inadequado para um ministério ordenado, por isso, será sempre oportuno decidir essa questão em comunhão com o Bispo antes da ordenação diaconal e depois, se necessário⁵⁷.

e da vida dos diáconos permanentes», 61.

⁴⁷ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 86.

⁴⁸ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 94.

⁴⁹ Cf. can. 278 §§1-2; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 11.

⁵⁰ Cf. can. 278 §3; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 11.

⁵¹ Cf. can. 285 §2.

⁵² Cf. can. 287 §2; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 78.

⁵³ Cf. 287 §2; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 13.

⁵⁴ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 60.

⁵⁵ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 97.

⁵⁶ Cf. Congregação para os Bispos, *DMPB Apostolorum successores*, 95.

⁵⁷ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 95.

Art. 38 – Os Diáconos Permanentes, casados ou celibatários, que se dedicam em tempo integral ao ministério eclesiástico sem receber de outra fonte nenhum contributo econômico, tem direito à sustentação, que compreende uma remuneração adequada para o sustento seu e de sua família e a assistência social⁵⁸.

Art. 39 – Os Diáconos Permanentes, casados ou celibatários, que se dedicam a tempo integral ou a tempo parcial ao ministério eclesiástico, se recebem uma remuneração pela profissão civil, que exercem ou exerceram, devem prover às suas necessidades e às de sua família com os rendimentos provenientes de tal remuneração⁵⁹.

§1. Aos Diáconos Permanentes, casados ou celibatários, com dedicação integral ou parcial ao ministério eclesiástico, sejam garantidas, ajudas financeiras condizentes com as despesas por eles adquiridas em razão do ofício.

Art. 40 – Os Diáconos provisionados têm direito ao ressarcimento das despesas decorrentes do exercício do ministério mediante comprovação fiscal válida, devidamente analisada e aprovada pelo Conselho Econômico e Administrativo Paroquial, evitando deste modo onerar a família no exercício do ministério⁶⁰.

Art. 41 – O ministério diaconal, enquanto condição e serviço religioso, não gera vínculo trabalhista.

Art. 42 – A Diocese de Cametá não recolhe INSS e nem custeia convênios médicos para os Diáconos Permanentes ou quaisquer familiares seus.

Art. 43 – No âmbito eclesial, o Diácono Permanente tem direito a um final de semana de folga por mês e gozar, a cada ano, de um mês de férias, sendo este realizado de comum acordo com o responsável do lugar onde exerce seu ofício⁶¹.

CAPÍTULO III DA VIDA ESPIRITUAL-SACRAMENTAL

Art. 44 – O Diácono Permanente é o primeiro responsável pelo cultivo da sua vida espiritual e da caridade, que sustentam e tornam fecundos o seu ministério.

Art. 45 – §1. Nutram a própria vida espiritual na mesa da Sagrada Escritura e da Eucaristia⁶².

§2. Participem frequentemente, se possível todos os dias, do oferecimento do sacrifício eucarístico, exercendo possivelmente o seu múnus litúrgico e adorem frequentemente o Senhor presente no sacramento⁶³.

Art. 46 – Conscientes da sua fraqueza e confiantes na misericórdia divina, aproximem-se regularmente do sacramento da Reconciliação⁶⁴.

Art. 47 – §1. Os Diáconos Permanentes devem rezar a Liturgia das Horas, pela qual a Igreja se une à oração de Cristo. Rezem todos os dias ao menos as Laudes, ou as Vésperas, de acordo com os livros litúrgicos próprios e aprovados⁶⁵.

⁵⁸ Cf. can. 281 §§2-3; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 17- 18.

⁵⁹ Cf. can. 281 §3; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 19.

⁶⁰ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 20; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 98.101

⁶¹ Cf. can. 283.

⁶² Cf. can. 276 §2, 2º.

⁶³ Cf. SDO 26, 2; can. 276 §2, 2º.

⁶⁴ Cf. SDO 26, 3; can. 276 §2, 5º.

⁶⁵ Cf. can. 276 §2, 3º; CNBB, «Legislação complementar», 754.

§2. Procurem rezar a Liturgia das Horas diariamente, se possível, com a esposa e os filhos.

Art. 48 – Os Diáconos Permanentes são obrigados a participar, se possível com suas esposas, dos retiros espirituais organizados com todos os Diáconos da Diocese⁶⁶.

Art. 49 – Dediquem-se regularmente à oração mental, cultuem com especial veneração a Virgem Mãe de Deus e busquem outros meios de santificação, comuns e particulares⁶⁷.

Art. 50 – Deem os Diáconos a devida importância à direção espiritual regular, escolhendo livremente um diretor espiritual entre os sacerdotes que tenham sido destinados pelo Bispo para esse encargo⁶⁸.

TÍTULO V DA FORMAÇÃO PERMANENTE

Art. 51 – O Diácono Permanente deve manter-se atualizado para que seu ministério possa responder aos desafios e necessidades pastorais contemporâneas.

Art. 52 – §1 A formação permanente consiste primeiramente no empenho do diácono para aperfeiçoar o exercício do próprio ministério, para tornar presente na Igreja e na sociedade o amor e o serviço de Cristo a todos, especialmente aos mais carentes.

§2 Anualmente, os Diáconos devem participar, no mínimo, de um encontro de formação bem como de um Retiro, organizados pelo CDDP constantes na Agenda de pastoral da Diocese.

§3 Compete ainda ao CDDP promover anualmente no mínimo um encontro de convivência fraterna de obrigatória participação dos Diáconos, suas esposas (salvo os Diáconos viúvos) e seus filhos, se houver.

Art. 53 – §1. O CDDP, contando com a colaboração da Escola Diaconal, deve cuidar da formação permanente dos diáconos, organizando um calendário próprio de atividades com datas e temas específicos.

§2. Cabe ao CDDP avaliar o trabalho pastoral dos diáconos e propor formações que supram carências formativas.

TÍTULO VI DAS VESTES

Art. 54 – §1. Para as celebrações litúrgicas, a veste própria do Diácono é a dalmática, que se reveste por cima da alva e da estola⁶⁹.

§2. As dalmáticas devem reproduzir o modelo tradicional da veste diaconal, com o ornamento simples em forma de H, sem qualquer semelhança, no formato ou adereços, com a casula própria do sacerdote.

§3. Os Diáconos Permanentes poderão usar, com moderação e bom senso, o *clergyman* e a *batina* nas paróquias e capelas, se participam ou presidem alguma celebração religiosa (missas, exéquias, bênçãos, etc.).

⁶⁶ Cf. can. 276 §2, 4º; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 75.

⁶⁷ Cf. can. 276 §2, 5º.

⁶⁸ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 58

⁶⁹ Cf. can. 929; *Cerimonial dos Bispos*, 67; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 30; Congregação para o Culto divino e disciplina dos Sacramentos, *Instrução Redemptionis sacramentum*, 125.

TÍTULO VII
DOS CASOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DO DIÁCONO EMÉRITO

Art. 55 – §1. Tendo completado setenta e cinco anos de idade, ou por motivo de enfermidade grave, o Diácono Permanente é solicitado a apresentar ao Bispo sua renúncia ao ofício.

§2. O Bispo, considerando todas as circunstâncias da pessoa e do lugar, deverá decidir se aceita ou adia a renúncia.

§3. Aceita a renúncia, o Diácono Permanente torna-se emérito e estará livre para assumir atividade pastoral de caráter voluntário e compatível com suas capacidades físicas e mentais⁷⁰

CAPÍTULO II
DO DIÁCONO VIÚVO

Art. 56 – §1. Se um Diácono Permanente casado enviudar, tem impedimento de ordem sagrada para contrair novas núpcias⁷¹.

§2. De modo especial, o Diácono viúvo deverá ser acompanhado no cumprimento da obrigação de observar a continência perfeita e perpétua e apoiado na compreensão das profundas motivações eclesiais que tornam impossível a passagem a novas núpcias⁷².

§3. O Diácono viúvo que deseje contrair novas núpcias com dispensa do *impedimentum ordinis* e, portanto, permanecer no ministério, poderá solicitar ao Bispo que submeterá o seu caso a Santa Sé.

§4. O pedido de dispensa, mencionado no §3, será levado em consideração quando ocorrer uma das seguintes condições: a grande e provada utilidade pastoral do ministério do Diácono para a Diocese, a presença de filhos em tenra idade, necessitados de cuidados maternos ou a presença de pais ou sogros idosos que necessitem de assistência⁷³.

CAPÍTULO III
DO DIÁCONO EM DIFICULDADES

Art. 57 – §1. Receba especial atenção o Diácono que se encontra isolado ou enfrenta situações de crise, problemas familiares ou profissionais ou dificuldades eclesiais. Igualmente, quando doente ou em idade avançada e cansado, receba ele a atenção que seu estado requer, a fim de que encontre alívio no sofrimento⁷⁴.

§2. O caso mencionado no §1, compete ao Bispo e a comunidade diaconal acompanhar adequadamente ao Diácono, dando o apoio, a orientação e a ajuda necessários para superar tais situações.

⁷⁰ Cf. can. 185; CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 71.

⁷¹ Cf. can. 1087.

⁷² Cf. can. 277 §1; Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 62.

⁷³ Cf. Congregação para o Culto divino e disciplina dos Sacramentos.

⁷⁴ Cf. CNBB, *Diretrizes para o diaconato permanente*, 83.110.

CAPÍTULO IV
DA PASSAGEM PARA O PRESBITERATO

Art. 58 – §1. A vocação específica do Diácono Permanente supõe a estabilidade no primeiro grau da Ordem. Contudo, uma eventual passagem ao presbiterato de Diáconos Permanentes não casados ou que ficaram viúvos será possível quando razões graves e especiais o recomendarem⁷⁵.

§2. A decisão de admissão à Ordem do Presbiterato compete ao Bispo, se não houver outros impedimentos reservados à Santa Sé⁷⁶.

§3. Dado que se trata de um caso excepcional, o Bispo deverá ouvir o CDDP e o Conselho Presbiteral e, por exigência da lei, consultar previamente a Congregação para a Educação Católica e a Congregação para o Clero.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 59 – §1. No que se refere as sanções e a sua aplicação, observar-se-á, de acordo com o caso, as normas vigentes do Código de Direito Canônico.

§2. A aplicação de sanções é de competência do Bispo.

§3. Antes da aplicação de sanções, ao Diácono é salvaguardado o direito de defesa.

TÍTULO VIII
DO ASSESSOR ECLESIAÍSTICO

Art. 60 – §1. Os Diáconos Permanentes terão como assessor um ministro ordenado, preferencialmente um presbítero, nomeado pelo Bispo.

§2. Compete ao Bispo determinar o tempo da assessoria.

Art. 61 – Ao Assessor compete:

1º Vigiar pelo cumprimento deste Estatuto;

2º Acompanhar na totalidade a vida e ministério dos Diáconos Permanentes;

3º Zelar, juntamente com os demais membros do CDDP e da Escola Diaconal, pela formação teológica, pastoral e espiritual permanente dos Diáconos;

4º Advertir e exortar, juntamente com o CDDP aqueles que cometerem infrações leves; infrações de conduta ética e moral relevantes, comunicando o Bispo;

5º Acompanhar o CDDP e a Escola Diaconal, contribuindo com seu apoio e o seu conselho, para o pleno exercício das suas missões, a solução de eventuais problemas e a personalização da vida diaconal;

6º Tomar parte nas reuniões e decisões da CDDP e da Escola Diaconal;

7º Ser o Diretor da Escola Diaconal ou eleger um dos Diáconos que tenha qualificação e perfil para tal missão.

⁷⁵ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 5.

⁷⁶ Cf. Congregação para o Clero, «Diretório do ministério e da vida dos diáconos permanentes», 5.

PARTE II
DO CONSELHO DIOCESANO DOS DIÁCONOS PERMANENTES

TÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 62 – O Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes, doravante denominada CDDP, é o órgão representativo dos Diáconos Permanentes incardinados na Diocese de Cametá, tendo como finalidades:

1º Unir e articular os Diáconos Permanentes em nível diocesano, representando-os junto ao Bispo, aos Presbíteros e seu Conselho e outros organismos, servindo também de elo de comunicação e de participação na vida do ministério diaconal em nível regional e nacional;

2º Deliberar em matérias de sua competência;

3º Fomentar a comunhão dos Diáconos Permanentes entre si, com o bispo e os presbíteros;

4º Auxiliar os Diáconos Permanentes no desempenho do seu ministério, colaborando de modo especial com aqueles que se encontra em dificuldades;

5º Promover e colaborar na formação contínua dos Diáconos Permanentes, bem como de suas esposas e filhos;

6º Promover as vocações diaconais permanentes na Diocese;

7º Indicar os nomes para coordenador da “Escola Diaconal Padre Geraldinho”;

8º Colaborar com a diretoria da “Escola Diaconal Padre Geraldinho” nos assuntos de formação e administração, bem como na integração dos Diáconos Permanentes com os aspirantes ao diaconato;

9º Elaborar o calendário anual de atividades como instrumento de promoção, articulação e coparticipação dos Diáconos Permanentes;

10º Convocar e tomar as medidas que se referem às necessidades de pessoal, de material e de locais para a realização das Assembleias, dos encontros formativos e dos retiros dos Diáconos;

11º Administrar os recursos financeiros da CDDP, bem como os recursos financeiros do Fundo de Auxílio Fraternal dos Diáconos Permanentes, a ser criado pelo CDDP em assembleia com a presença do Assessor e do Ordinário.

TÍTULO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 63 – §1. São membros da CDDP o Bispo Diocesano, que é seu presidente, o Assessor Eclesiástico, o Coordenador, o Vice-Coordenador, o Secretário e o Tesoureiro do CDDP, bem como o Coordenador da Escola diaconal.

§2. Com exceção do Assessor, nomeado pelo Bispo, e o Diretor da Escola diaconal, indicado pela CDDP, os demais membros são eleitos pelos Diáconos Permanentes em Assembleia Geral ordinária para um mandato de dois anos, com possibilidade de reeleição.

Art. 64 – Salva a prescrição do art. 60 §1, os demais membros da CDDP serão exclusivamente Diáconos Permanentes.

§2. O Assessor e o Diretor da Escola Diaconal são membros natos, isto é, pertencem a Comissão em razão do ofício.

Art. 65 – A coordenação do CDDP, eleita nos termos deste Estatuto, deverá ser homologada pelo Bispo Diocesano.

Art. 66 – O CDDP reunir-se-á, ordinariamente, em local e data conforme calendário estabelecido e aprovado pelos demais membros; extraordinariamente, somente para fins urgentes e determinados.

Art. 67 – §1. O CDDP é competente para auxiliar o Bispo em todos os assuntos relativos à vida dos Diáconos Permanentes.

§2. Compete ao Bispo determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as questões propostas pelos membros, não deixando de ouvir a Comissão nas questões de maior importância.

Art. 68 – §1. Nenhum membro do CDDP será remunerado sob qualquer forma pelo serviço pastoral desenvolvido, o qual será feito na condição de doação pessoal, visando ao bem da Igreja.

§2. Os gastos operacionais, aprovados pela diretoria, serão ressarcidos mediante comprovação fiscal válida.

CAPÍTULO I DO COORDENADOR

Art. 69 – Ao Coordenador do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes compete: 1º

Vigiar pelo cumprimento deste Estatuto;

2º Representar oficialmente o Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes a nível diocesano, regional e nacional;

3º Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes;

4º Promover a execução das resoluções do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes; 5º

Convocar os Diáconos para encontros de formação e retiros;

6º Convocar a Assembleia Geral Ordinária para eleição dos membros do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes e presidi-la;

7º Assinar, juntamente com o Secretário, os documentos oficiais do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes;

8º Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os documentos relativos à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, prestação de contas e balancetes mensais;

9º Representar os Diáconos Permanentes na reunião dos Presbíteros;

10º Convidar assessores, aprovados pelo Bispo, para os cursos de formação dos Diáconos Permanentes e seus familiares.

CAPÍTULO II DO VICE-COORDENADOR

Art. 70 – O Vice-Coordenador participará das responsabilidades do Coordenador e o substituirá em caso de renúncia ou de impedimento por motivo de incapacidade, doença ou qualquer outra coisa.

CAPÍTULO III DO SECRETÁRIO

Art. 71 – Ao Secretário do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes compete:

1º Cuidar da secretaria do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes, bem como preparar suas reuniões e atas;

2º Redigir e controlar a correspondência do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes, bem como de outros eventos dos Diáconos Permanentes;

3º Elaborar os relatórios anuais do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes e apresentá-los aos Diáconos;

4º Organizar os arquivos referentes ao Diaconato Permanente.

CAPÍTULO IV DO TESOUREIRO

Art. 73 – Compete ao Tesoureiro do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes:

1º Responsabilizar-se pela guarda dos bens e valores do Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes, sua administração ordinária e conveniente aplicação;

2º Responsabilizar-se pela guarda dos recursos do Fundo de Auxílio Fraternal e realizar os repasses autorizados pelo Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes;

3º Assinar, juntamente com o Coordenador, os documentos relativos à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

4º Assinar, juntamente com o Coordenador, cheques e autorizar despesas extraordinárias, dentro dos limites fixados pelo Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes;

5º Elaborar e submeter ao Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes, a cada ano, a proposta orçamentária e zelar pela execução do orçamento aprovado;

6º Prestar contas da sua gestão, anualmente, ao Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes e aos Diáconos Permanentes.

CAPÍTULO V DO CASOS EXCEPCIONAIS

Art. 75 – Em caso de renúncia ou impedimento conjunto do Coordenador e Vice-Coordenador, estes serão eleitos em Assembleia Geral Extraordinária convocada pelo Bispo ou Assessor.

Art. 76 – Em caso de renúncia ou impedimento conjunto do Secretário ou Tesoureiro, compete ao Coordenador, ouvido o Assessor, escolher outros Diáconos Permanentes para ocupar as respectivas funções.

TÍTULO III DAS ASSEMBLEIAS, FORMAÇÕES E RETIROS

Art. 77 – §1. Os Diáconos Permanentes têm por obrigação participar das Assembleias, encontros de formação e retiros canônicos fixados no Calendário Pastoral Diocesano.

§2. As convocações serão por qualquer processo adequado, escrito ou eletrônico, e com antecedência razoável.

§3. Os Diáconos que se virem legitimamente impedidos de comparecer nos eventos mencionados no §1, devem justificar a sua ausência; a não justificação implicará em advertência; os casos graves serão encaminhados ao Bispo.

TÍTULO IV DOS RECURSOS E TAXAS

Art. 78 – §1. O Conselho Diocesano dos Diáconos Permanentes deve criar um Fundo Fraterno, com a finalidade de ajudar o Diácono Permanente em dificuldades, custear eventos, reuniões, formações etc. O Fundo Auxílio Fraterno (FAF), deve ser criado em Assembleia.

Art. 79 – Diáconos que participarem de eventos custeados com recursos do CDDP ou do FAF deverão prestar contas das despesas, apresentar relatório e/ou socializar o conteúdo do evento com os demais Diáconos.

Art. 81 – Os recursos do Fundo de Auxílio Fraterno serão usados para assistência aos Diáconos em dificuldades financeiras.

Art. 82 – O modo e o tempo de assistência serão determinados pelo CDDP, levando em consideração os recursos disponíveis e cada caso em particular.

TÍTULO V DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 83 – §1. A Assembleia Geral será constituída pelos Diáconos Permanentes da Diocese de Cametá, em pleno uso de ordem e presentes na mesma.

§2. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada biênio, e, extraordinariamente, quando sua convocação for requerida pelo Bispo Diocesano, pelo CDDP ou por 2/3 dos Diáconos Permanentes para fim urgente e determinado.

§3. A Assembleia Geral ordinária deve ser convocada, no mínimo, com dois meses de antecedência.

TÍTULO VI DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 84 – §1. No último ano de mandato dos membros da CDDP, o Coordenador convocará a Assembleia Geral ordinária para eleição dos novos membros, a saber: Coordenador, Vice-Coordenador, Secretário, Tesoureiro.

§2. A eleição será realizada no mês de Janeiro a fim de que se possa incluir a nova diretoria e sua programação no Calendário Pastoral Diocesano, bem como para a realização de reuniões de transição.

Art. 85 – Quanto a ordem dos trabalhos e o processo de votação, os mesmos serão determinados pelo CDDP e apresentados à assembleia pelo Coordenador.

Art. 86 – Além da eleição dos membros do CDDP, os Diáconos convocados deverão:

1º Analisar os relatórios das atividades e prestação de contas do CDDP;

2º Estudar e aprovar as linhas de atividades diaconais para o próximo exercício;

3º Apresentar emendas ou reformas do Estatuto do CDDP e da Escola Diaconal.

Art. 87 – §1. O *quórum* exigido para a realização da eleição é de cinquenta por cento mais um do total de Diáconos Permanentes incardinados na Diocese de Cametá.

§2. Não atingindo o *quórum* na primeira convocação, após trinta minutos, será realizada uma segunda convocação e realizada a eleição apenas com os diáconos presentes.

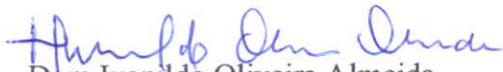
Art. 88 – §1. Tem direito a voz e voto todos os Diáconos Permanentes, incardinados na Diocese de Cametá, presentes à reunião.

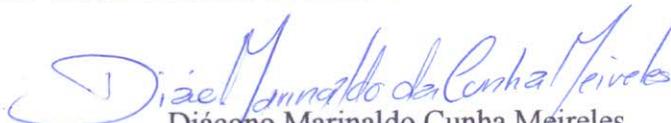
§2. O direito de voz é exercido mediante inscrição, exceto quando se tratar de questões de ordem ou da pauta dos trabalhos.

Art 89 - O processo de eleição do CDDP será regido por regimento próprio.

Art. 90 – Decisões sobre outros assuntos serão necessários a aprovação de 2/3 dos presentes.

Art. 91 – Os casos omissos deste Estatuto, referentes aos diáconos permanentes, serão dirimidos pelo bispo, ouvido quando necessário, o CDDP e/ou o Conselho de Presbíteros.


Dom Ivanildo Oliveira Almeida
Bispo de Cametá


Diácono Marinaldo Cunha Méireles
Presidente do CDDP